



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 85/2.021

Processo SA/DL nº 143/2.021

Recorrente: Equipe Assistência Médica Ltda.

Recorrida e Contra recorrente: Cirmed Serviços Médicos Ltda.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Equipe Assistência Médica Ltda. e contra recurso apresentado pela empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda., que devem ser conhecidos, por terem sido protocolados no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa Cirmed Serviços Médicos Ltda.

Afirma que a proposta da empresa Recorrida foi apresentada com valor superior às condições fixadas no Edital e por isso deve ser desclassificada.

Combate os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, alegando que não comprovam a realização de 930 plantões de 12 horas e também porque foi subscrito por pessoa que não tem poderes para assinar.

Afirma que os atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e emitidos pela empresa “Mais Consulta” não atendem os requisitos referentes qualificação técnica, uma vez que não atendem ao objeto do pregão e, principalmente, no que tange ao número de plantões.

Um dos atestados refere-se a serviço de especialidade e não de urgência, o que destoia do objeto da contratação desta licitação, que consigna que o único profissional médico, Dr. Dário, realizou 720 horas/mês, contrariado as normas do Conselho Federal de Medicina, na medida que executou serviço trabalhando 24 horas por dia, o que também põe dúvida na própria execução da atividade profissional.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Afirma que a empresa “Mais Consultas” possui horário de atendimento das 08 às 18 hrs, contrariando a própria informação constante no atestado de atendimentos 24 horas.

Com relação ao atestado emitido pela SANTA CASA, assinado pelo Diretor Técnico, Dr. Hugo Gregoris de Lima, e não pelo Diretor Administrativo (gestor), impõe nulidade do documento, pois o Diretor técnico não tem legitimidade para assinar o atestado de capacidade técnica, uma vez que não exerce o cargo de Gestor do Contrato e que o documento em destaque, não especifica se são plantões, atendimentos a distância, sobreaviso e nem o quantitativo.

O objeto do atestado de serviço emitido pela empresa Santa Casa de Birigui e assinado pela sra. Anaisa Basili Abade, é incompatível com o certame, uma vez que o serviço médico executado em PSF é diferente do objeto do certame (Pronto Atendimento).

Aduz que a soma de horas/mês apresentados nos atestados quantifica um valor mensal de mais de 10 mil horas, incompatível com o faturamento que consta em seu Balanço Patrimonial de 2020.

Por fim, pugna pelo provimento ao recurso para efeito de inabilitar a empresa Recorrida.

Por seu turno, a Recorrida combateu todos os argumentos da Recorrente, segundo seu relato feitos de forma leviana e desleal, que a desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances não se mostra adequada, em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

Que todos os atestados foram firmados por quem de direito, com lastro em notas fiscais, contratos e memoriais que demonstram a validade do documento;



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



DECISÃO

O pregão eletrônico foi realizado na plataforma BEC - Bolsa Eletrônica de Compras e, assim, todo o procedimento de classificação das propostas e dos lances, são realizados de forma independente, não cabendo interferência do Pregoeiro, pois o sistema o faz de forma automática.

Os valores propostos e considerado para fins de disputa dos licitantes são aqueles ofertado na etapa dos lances, não cabe a desclassificação da proposta inicial, antes desta etapa, pois esta é a essência do pregão: A DISPUTA DOS LANCES ELETRÔNICOS.

Com relação à capacidade técnica, a empresa Recorrida apresentou cinco atestados, sendo eles: emitido pela Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, Hospital Municipal de Antônio Giglio, de Osasco, referente à prestação de serviço médicos de pronto atendimento adulto e pediátrico, 24 horas; dois atestados emitidos pela Santa Casa de Birigui, sem data, sem a identificação do município ou do local da prestação do serviço referente a serviços médicos no Posto de Saúde da Família e a prestação de serviço médicos em Unidade de Pronto Atendimento, dois atestados emitidos por Mais Consultas Clínica e Assistência Médica Ltda. referente à prestação de serviços médicos na especialidade de infectologia e prestação de serviços médicos em pronto socorro adulto e infantil.

O atestado emitido pela empresa Mais Consultas Clínica e Assistência Médica Ltda. referente à prestação de serviços médicos na especialidade de infectologia e prestação de serviços médicos em pronto socorro adulto e infantil foi objeto de diligência realizada junto à empresa Cirmed e não foi obtido a sua comprovação e por esta razão não foi aproveitado.

O documento emitido pela Irmandade Santa Casa de Birigui, combatido pela Recorrente, que descreve prestação de serviços médicos em unidade de Posto de Saúde da Família não foi utilizado para mensurar a capacidade técnica da



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Recorrida, porque o serviço ali descrito não se coaduna com o objeto do pregão.

Feita a análise dos atestados apresentados, chegou-se à conclusão que somente o emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, Hospital Municipal de Antônio Giglio, de Osasco atende às exigências do Edital, os demais são inservíveis, seja porque estão sem data, sem a identificação do município ou do local da prestação do serviço ou que se referem a serviços que não se harmoniza com o objeto da licitação.

O único atestado válido indica a prestação de serviço médico adulto e infantil, no total de 10 (dez) profissionais, 24 horas por dia, sete dias por semana, que importa o total de 3.640 plantões anuais, dentro do mínimo exigido no Edital, comprovado, inclusive, através de nota fiscal remetida pela empresa Recorrida.

A subscrição do atestado emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu reveste-se de uma questão interna da empresa, assinado pelo Diretor Clínico, que tem a legitimidade para gerir o contrato e que em nenhuma hipótese invalida o documento.

Deste modo, o requisito referente à comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrida foi atendido pelo atestado emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, único aproveitável, dentre os apresentados.

A escrituração contábil refere-se ao controle patrimonial da empresa, baseado nos registros contábeis: balanço, balancetes, demonstração de resultados, fluxo de caixa e outros, com o objetivo de auxiliar na gestão do negócio, assim como das obrigações fiscais (ou tributárias), relacionadas ao pagamento de impostos.

Sendo assim, o controle do exercício profissional é realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade e movimentação financeira da empresa pela Receita Federal, e não cabe à Administração municipal o papel de fiscalizador da contabilidade da empresa.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a classificação e a habilitação da empresa

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 143/2.021, devem subir à autoridade superior, a Prefeita Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 16 de novembro de 2.021.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Eletrônico nº 85/2.021

Processo SA/DL nº 143/2.021

Recorrente: Equipe Assistência Médica Ltda.

Recorrida e Contra recorrente: Cirmed Serviços Médicos Ltda.

MARIA HELENA AGUIAR RETTONDINI,
Prefeita do Município de Monte Alto,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, e com fundamento no
artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de
21 de junho de 1.993, apresenta a
seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 143/2.021, referente ao Pregão Eletrônico nº. 85/2.021, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de saúde para prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal, o recurso interposto pela Equipe Assistência Médica Ltda. foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão do Pregoeiro proferida na sessão pública do pregão.

Monte Alto, 17 de novembro de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita Municipal